

Nº 820

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 16, de 1967, do Congresso Nacional que autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 10, que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

Em decorrência da inclusão do referido parágrafo, dada a amplitude dos seus termos, estaria a Fundação impedida de proceder às modificações necessárias ao reajustamento dos serviços de terceiros aos seus novos planos, e dar-lhes execução, sem que transitasse em julgado decisão judicial pertinente à hipótese específica.

Sendo obrigada a aguardar o pronunciamento judicial para cumprimento às modificações dos atos jurídicos dos órgãos sucedidos, decorrentes do interesse e decisão do novo Instituto, ver-se-ia a Fundação na contingência de propor ou responder a tantas demandas forenses, quantos fôsse os atos jurídicos concluídos com terceiros pelo Serviço de Proteção aos Índios, Conselho Nacional de Proteção aos Índios e Parque Nacional do Xingú, tendo de sofrer os pesados encargos daí con-

conseqüentes, notadamente quanto ao desvio de pessoal para atender às questões e às despesas judiciais.

Está patente que a vigência do preceito contido no parágrafo desvirtuaria a razão e o modo de ser da atividade funcional, ferindo em cheio a sua atuação, condicionando a demoradas e onerosas demandas o cumprimento de suas decisões e diferindo, para data incerta e remota, a execução das medidas e providências julgadas valiosas para a proteção do indígena e do seu Patrimônio.

Impedir que a Administração suspenda a execução de um ato lesivo ao interesse público, seria afetar os fundamentos éticos e jurídicos do Executivo e comprometer a independência e a harmonia dos Três Poderes.

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, constituem normas de princípios em nosso regime jurídico e sempre estarão assegurados àqueles que se julgarem prejudicados.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de dezembro de 1967.